DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18955/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13763/2015
PROTOCOLO	: 1618047
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: FORTHE LUX COMEDRCIAL LTDA. ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº035/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, ATENDENDO ÁS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
VALOR	: R$. 73.500,00 (SETENTA E TRES MIL E QUINHENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 048/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. - ME, visando aquisição de cestas básicas, atendendo ás necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, o exame da formalização do instrumento contratual; o exame do 1º, Termo Aditivo e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 21082/2016 (fls. 239-248), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 035/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 048/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais e pela irregularidade da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da divergência de valores, conforme demonstrado no subitem IX.3, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 3ª PRC-18779/2017 (fls. 249-251), concluindo: 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II e § 4º da RN n. 076/13, por estarem em conformidade com as Leis ns. 10.520/02 e 8.666/93; 2 – pela ilegalidade

e irregularidade da execução do contrato n. 048/2015, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13, haja vista a intempestividade na remessa de documentos e a divergência na liquidação da despesa; 3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12; 4 – pela determinação, na forma do art. 21, VIII da LC n. 160/12, no sentido de que o atual gestor apresente os documentos faltantes relativos a execução, regularizando-a no prazo a ser concedido pelo Relator, sob pena de impugnação e novas sanções; 5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório

Pela análise dos autos constatamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 035/2015 foi formalizado no âmbito do jurisdicionado por meio do processo administrativo nº 898/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 048/2015, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu vencimento prorrogado por mais 1 (um) mês, tendo sido celebrado em 01.12.2015 e publicado na imprensa oficial em 08.01.2016, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de

Contas em 04.02.2016, também dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, e encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Notas de Empenho	R$. 107.100,00
Anulação de Empenho	R$. 33.600,00
Rescisão de Contrato	R$. 25.300,00
Saldo de Empenho	R$. 48.300,00
Notas Fiscais	R$. 39.900,00
Ordens de Pagamento	R$. 39.900,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado, anexado na f. 41 da peça nº 26 e na f. 16 da peça nº 28, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Conforme os demonstrativos verifica-se uma diferença de R$8.400,00 entre o saldo das Notas de Empenho (R$48.300,00) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$33.600,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi efetuada fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da

Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa remessa era de 05.04.2016 e este foi concretizado em 23.05.2016, provocando sua intempestividade

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 035/2015)

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 048/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda., no valor de R$. 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 048/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** ao Sr**.** Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, nos valores equivalentes:

a) a 30 (trinta) UFERMS em razão da divergência de valores, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentares;

b) a 30 (trinta) UFERMS pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url